



## RESOLUÇÃO Nº 540, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre os valores de taxas e anuidades para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a deliberação da Assembléia Geral Ordinária, ocorrida em 31 de outubro de 2014, e a Resolução nº 690, CFESS, de 9 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a anuidade de pessoa física no valor de R\$ 362,77 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) e a anuidade de pessoa jurídica no valor de R\$ 459,56 (Quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício de 2015.

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, serão os seguintes:

- I – 31 (trinta e um) de janeiro de 2015, com vencimento até o dia 10 do mês de fevereiro;
- II – 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2015, com vencimento até o dia 10 do mês de março;
- III – 31 (trinta e um) de março de 2015, com vencimento até o dia 10 do mês de abril;
- IV – 30 (trinta) de abril de 2015, com vencimento até o dia 10 do mês de maio;

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2015 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terão os seguintes descontos:

- I – Janeiro – 15% (quinze por cento);
- II – Fevereiro – 10% (dez por cento);
- III – Março – 5% (cinco por cento);
- IV – Abril – valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2015 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- 1ª. Parcela – até o dia 10 de Fevereiro de 2015;
- 2ª. Parcela – até o dia 10 de Março de 2015;
- 3ª. Parcela – até o dia 10 de Abril de 2015;
- 4ª. Parcela – até o dia 10 de Maio de 2015;
- 5ª. Parcela – até o dia 10 de Junho de 2015;
- 6ª. Parcela – até o dia 10 de Julho de 2015.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o dia 10 de maio de 2015, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I – Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II – Juros simples de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2015, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o dia 10 de junho de 2015, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do/a profissional interessado/a, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo(a) profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região/MS, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério, exclusivo, deste(a), desde que a última parcela não ultrapasse o mês de **junho de 2015**.

Parágrafo Primeiro: O(A) profissional que se inscrever a partir de 1º de julho de 2015, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional.

**Art. 3º** Aos/as assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever terão isenção de anuidade, desde que comprovem:

- I- Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e Resolução CFESS nº 427/202;
- II- Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III- Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos nos artigos 62 e 67, da Resolução CFESS nº 582/2010.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional (CRESS), caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto: O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º. – Os valores das taxas cobradas no âmbito do CRESS/MS em 2015 obedecerão ao disposto a seguir:

I – Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica terá o valor de R\$ 90,28 (noventa reais e vinte e oito centavos);

II – Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional) terá o valor de R\$ 72,22 (setenta e dois reais e vinte e dois centavos);

III – Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou Expedição de 2ª Via terá o valor de R\$ 54,14 (cinquenta e quatro reais e quatorze centavos);

IV – Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou Expedição de 2ª Via terá o valor de R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos);

V – Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica terá o valor de R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos).

Art. 5º. – Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

I - 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;

II - 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;

III - Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 (quatro) exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º. Somente se o débito de um/a mesmo/a profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa a ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo Único: A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o/a devedor/a seja convencido/a, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 7º As dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente não serão executadas judicialmente.

Art. 8º Serão adotadas por este Conselho Regional, medidas concomitantes, tal como propositura de ação de execução fiscal com procedimentos administrativos de cobrança, aplicação de sanções por violação disciplinar ou suspensão do exercício profissional, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CFESS (354/97 – Suspensão do Exercício Profissional por débito).

Art. 9ºA existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.

Art. 10º Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região/MS, por deliberação de seu Conselho Pleno.

VALDEREIS FREITAS DE SOUZA